



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.863 - SC (2016/0206840-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEOVANI MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido um homicídio qualificado por ter o paciente, em concurso de agentes, ter desferido vários socos e golpes de faca na vítima, levando-a a óbito.
4. Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante do motivo fútil e da gravidade do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento no sentido da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.
6. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que as disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, razão pela qual não há falar em nulidade eventual inobservância da referida norma (HC n. 134.776/RJ, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 7/3/2013).
7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.863 - SC (2016/0206840-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEOVANI MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GEOVANI MARTINS**, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

A defesa impetrou *habeas corpus* para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, à unanimidade, denegou a ordem (e-STJ, fls.176/186).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente por ausência de fundamentação no que concerne ao *periculum libertatis* e quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, aludindo apenas à gravidade abstrata do delito.

Sustenta, ainda, a impetrante a nulidade do reconhecimento dos autores, porque não observados os termos do art. 226 do Código de Processo Penal.

Ao final requer a concessão de liminar para que seja reconhecida a ilegalidade do acórdão prolatado pelo TJSC até o julgamento final do *writ* para que seja o paciente colocado em liberdade e haja a suspensão do processo criminal em curso na Vara do Tribunal do Juri da Capital.

No mérito, requer "concedida ou não a liminar, seja DECLARADA a ilegalidade do acórdão impugnado, para o fim de:

"d.1 reconhecer a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva — e da que a ratificou — em virtude de carecer de fundamentação concreta e por inexistir *periculum libertatis* indispensável à segregação cautelar e pela ausência de fundamentação idônea quanto à insuficiência da aplicação de medidas cautelares autônomas prisão preventiva do Paciente;

d.2 reconhecer a nulidade do processo desde a decisão de recebimento da denúncia para que outra seja prolatada em seu lugar, desta feita explicitando as razões fáticas e jurídicas do indeferimento ou recebimento do petitório inaugural; e

d.3 declarar a nulidade do reconhecimento pessoal, uma vez desatendidas as formas prevista no Código de Processo Penal para a sua realização, sendo imperativo o desentranhamento do termo de reconhecimento e dos demais documentos relacionados/referentes." (e-STJ, fls. 30-31).

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 526).

Informações apresentadas pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Florianópolis - SC (e-STJ, fls. 536-541).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544-575). Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (e-STJ, fls.

579-584). Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*. (e-STJ, fls.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.863 - SC (2016/0206840-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEOVANI MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido um homicídio qualificado por ter o paciente, em concurso de agentes, ter desferido vários socos e golpes de faca na vítima, levando-a a óbito.

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante do motivo fútil e da gravidade do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento no sentido da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que as disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, razão pela qual não há falar em nulidade eventual inobservância da referida norma (HC n. 134.776/RJ, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 7/3/2013).

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo singular, sob os seguintes fundamentos:

"Denis Moreira França, Pierre Alexander Arrieta e Geovani Martins foram presos, nesta Comarca, logo após a prática, em tese, do crime de homicídio, em situação que faça presumir serem autores da infração, caracterizando, pois, o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal.

A autoridade policial, na lavratura do auto de prisão em flagrante, observou o disposto no art. 5º, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, comunicada a detenção dos conduzidos e o local onde se encontram ao juiz competente.

Demais disso, na presença de defensor, foram ouvidos o condutor, testemunhas e os conduzidos, assinando a nota de culpa que lhe foi entregue no prazo de 24 horas, de conformidade com o art. 306 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.449/07.

Ademais, os documentos evidenciam a existência material de crime, havendo suficientes indícios de autoria nos depoimentos colhidos.

Assim, preenchidos os requisitos constitucionais e legais, HOMOLOGO o flagrante.

Na hipótese, verifico inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011, uma vez que a prisão dos indiciados ainda é necessária para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

De fato, os autos noticiam a prática do bárbaro crime de homicídio, nesta cidade e Comarca, tendo os conduzidos sido apontados e reconhecidos como responsáveis pelo episódio fatídico, devendo, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecerem segregados como forma de resposta imediata a suas condutas.

'Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.' (JTACRESP 42/58).

Importante mencionar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, sendo de se afirmar, da mesma forma, o fato de que a instrução criminal possivelmente ficará comprometida com a prematura liberdade dos conduzidos, pois que não é demais imaginar que os familiares da vítima e testemunhas do fato possam se sentir abaladas e apresentar versão dissonante da realidade em virtude do receio daqueles que apontam como autores de delito cometido com tanto desprezo à pessoa.

'A prisão preventiva é remédio necessário para que a sociedade possa defender-se dos criminosos, cuja liberdade possa pôr em risco não só o direito do Estado, no seu *jus puniendi*, como o da própria sociedade, que não pode ficar a mercê de agressões dessa natureza, enquanto não se apura a imputabilidade no processo regular (TJSP, RT 534/303).'

No caso, as testemunhas presenciais dos fatos noticiaram que, inicialmente, houve uma discussão envolvendo Pierri e a vítima, em que aquele desferiu socos nesta, e, posteriormente, Geovane partiu para cima de Everton Luiz com uma faca, golpeando-o inúmeras vezes.

Dênis, apesar de não ter sido visto agredindo a vítima, foi flagrado por uma das testemunhas no momento em que trocou de camiseta com Geovane, pondo-se todos os três conduzidos em fuga.

Até o momento, não se sabe o que motivou a discussão nem as agressões. Certo é, no entanto, que uma pessoa veio a falecer por conta das facadas havidas e que as pessoas que se envolveram no episódio fatídico foram reconhecidas por testemunhas que presenciaram os fatos, sendo medida de rigor a permanência de suas prisões.

Diante do exposto, presentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, na forma do artigo 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CONDUZIDOS DENIS MOREIRA FRANÇA, PIERRE ALEXANDRE ARRIETA e GEOVANI MARTINS EM PREVENTIVA para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal." (e-STJ, fls. 101-102)

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do paciente, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO INFORMAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ELEMENTO INFORMATIVO IDÔNEO.

1 O recebimento da denúncia não exige fundamentação complexa nem a análise aprofundada do mérito, restringindo-se à constatação do preenchimento dos seus pressupostos legais.

2 O reconhecimento informal, assim qualificado aquele que não observou as formalidades do art. 226, II, do Código de Processo Penal, conquanto não detenha o mesmo valor probatório, pode ser considerado para a formação do convencimento.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

"As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (STJ, HC n. 353.448/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 2/6/2016).

PEDIDO DE ORDEM DENEGADO." (e-STJ, fls. 176-186)

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido um homicídio qualificado por ter o paciente, em concurso de agentes, ter desferido vários socos e golpes de faca na vítima, levando-a a óbito.

Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de 'facão' contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 75.714/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

Em relação à alegação de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento no sentido da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

3. A decisão que recebe a denúncia, assim como a que rejeita a resposta à acusação, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.

4. Tal ato decisório é proferido na fase inicial do feito, quando ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prematuro julgamento da causa.

5. Assim, não há nulidade na decisão em que o Juiz, de forma concisa, porém suficientemente fundamentada, consigna presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses constantes no art. 395 do CPP.

6. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a reprodução da reconstituição do crime ou a realização de perícia em um dos corréus, por considerá-las inúteis ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatórias.

7. Recurso não provido." (RHC 54.203/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM. PLEITO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DEFESA PRÉVIA. ART. 397 DO CPP. NÃO APLICABILIDADE. RITO DO JÚRI.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Já tendo sido a qualificadora de perigo comum afastada por ocasião da pronúncia, resta prejudicado o *writ* nesse ponto.

3. Consoante entendimento desta Corte, o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação complexa, em decorrência de sua natureza interlocutória.

4. A pretensão de que seja aplicado o art. 397 do Código de Processo Penal ao rito do Tribunal do Júri não procede, tendo em vista tratar-se de procedimento regido exclusivamente pelas regras do art. 406 a 497 do Código de Processo Penal, consoante dispõe o art. 394, § 3º, do mesmo diploma legal.

5. Na decisão de pronúncia o magistrado abordou de forma exaustiva e minuciosa, todas as questões suscitadas pelo paciente na resposta à acusação.

6. *Habeas Corpus* prejudicado em parte e, no mais, não conhecido." (HC 172.925/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que as disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, razão pela qual não há falar em nulidade eventual inobservância da referida norma para o reconhecimento efetivado na esfera policial.(HC n. 134.776/RJ, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 7/3/2013).

Neste sentido, embora o reconhecimento informal não detenha o mesmo valor probante daquele previsto no art. 266, II, do Código de Processo Penal, poderá ser considerado no convencimento do magistrado.

Na hipótese, o acórdão combatido bem destacou que (e-STJ fl. 182):

"Na espécie, aliás, não passa despercebido que o Magistrado a quo, na audiência de instrução e julgamento, renovou aquele ato probatório, adotando aparentemente o modelo previsto no art. 226, II, do Código de Processo Penal (fls. 302/304 dos autos originários – SAJ5/PG)."

Assim, não há falar em ilegalidade do reconhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0206840-0

HC 365.863 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035417020168240023 35417020168240023 40026626420168240000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GEOVANI MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.